



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.732822/2013-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.922 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÕES (PIS/COFINS) - IMPORTAÇÃO DE NAFTA
Recorrente CENTRO OESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS
(Responsável Solidário: COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Presente ao julgamento o advogado Marco Antonio Meneguetti, OAB/DF nº 3.373, representante do responsável solidário COPAPE Produtos de Petróleo LTDA.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente Substituto.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente substituto), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Felon Moscoso de Almeida (suplente), Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração** lavrados em 26/12/2013 (fls. 2 a 71)¹, com ciência dos autuados em 02 e 03/01/2014 - fls. 113 a 115, para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, respectivamente, nos valores originais principais de R\$ 4.869.608,92 e R\$ 22.512.710,67, acrescidos de juros de mora e multa de ofício (75%), por falta de pagamento em importações de "nafta para formulação de gasolina", sujeita a alíquota específica, conforme § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

No Relatório Fiscal de fls. 15 a 35, narra a fiscalização que: (a) verificou as importações de "nafta para formulação de gasolina" realizadas de 15/10/2009 a 25/02/2010, pela filial de CNPJ nº 05.889.885/0004-98, da empresa Centro Oeste Exportadora e Importadora Ltda (**Centro Oeste**), concluindo que foram utilizadas indevidamente as alíquotas gerais das contribuições, quando o cálculo deveria ter sido efetuado com base nas alíquotas específicas estabelecidas em lei, por ser a "nafta para formulação de gasolina" uma corrente de gasolina (aplicando-se o art. 8º, § 8º da Lei nº 10.865/2004); (b) sendo as importações da realizadas na modalidade por conta e ordem, o adquirente - Copape Produtos de Petróleo LTDA (**Copape**) é responsável solidário, por expressa disposição legal (art. 6º, I da Lei nº 10.865/2004); (c) nas importações, a mercadoria é descrita como "correntes de hidrocarbonetos para formulação de gasolina"; (d) o recolhimento de CIDE/Combustíveis, nas importações, foi feito com admissão de que as mercadorias se tratavam de correntes de gasolina; e (e) nas operações, é irrelevante, para efeito da tributação das importações pelas contribuições, que a empresa tenha optado pelo regime especial de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865/2004.

A empresa **Centro Oeste** apresenta **Impugnação** em 29/01/2014 (fls. 117 a 129), alegando que: (a) a opção pela alíquota geral foi correta, tendo sido a exigência efetuada por analogia, sendo que, em caso de "obscuridade, ambiguidade ou dúvida quanto à incidência do critério normativo de alíquota, a questão essencialmente de direito deve ser resolvida em prol da regra jurídica geral do critério normativo *ad valorem* e não da exceção *ad rem*"; (b) a expressão "independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido", na parte final do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 não rege a obrigatoriedade do critério da alíquota específica, mas da alíquota geral; e (c) é impossível, juridicamente, a revisão de erro de direito após o desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme já decidiu o STJ (REsp nº 65858/RS, AgRg nº 1422444/AL e Súmula nº 227-TFR).

A empresa **Copape**, por sua vez, apresenta **Impugnação** em 31/01/2014 (fls. 159 a 174), basicamente com os mesmos argumentos externados pela empresa **Centro Oeste**, acrescentando que os efeitos tributários da carga fiscal efetiva arrecadada pelo fisco são rigorosamente semelhantes, demandando conversão em diligência para conferência do procedimento de tomada de crédito.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 18/09/2014 (fls. 244 a 258) é pela improcedência da impugnação, considerando prescindível a realização de diligência, e que: (a) não houve alteração de critério jurídico, devendo ser considerada, na leitura da Súmula TRF nº 227, a alteração efetuada em 1988 no Decreto-Lei nº 37/1966, e a criação de canais de conferência aduaneira; (b) as contribuições devidas na importação são distintas daquelas incidentes no mercado interno, devendo cada obrigação ser cumprida a seu tempo e de acordo com as regras que disciplinam cada matéria; e (c) a Lei nº 10.865/2004 expressamente prevê a alíquota específica para as importações de gasolinas e suas correntes, em qualquer hipótese, independente de opção.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 269) em 13/11/2014, a empresa **Copape** apresenta o **recurso voluntário** de fls. 272 a 287 (em 15/12/2014), reiterando as alegações de impossibilidade de revisão de erro de direito após o desembaraço aduaneiro da mercadoria, com menção à jurisprudência do STJ, de correção da alíquota adotada, e de equivalência da carga fiscal para as diferentes alíquotas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O único recurso voluntário apresentado, pela Copape Produtos de Petróleo LTDA, atende os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

No entanto são duas as empresas que figuram no polo passivo da autuação, e não consta, no processo, qualquer documento de ciência, ou, ao menos, de tentativa de ciência, de uma delas, a filial de CNPJ nº 05.889.885/0004-98, da Centro Oeste Exportadora e Importadora Ltda.

Em nome da verdade material, informo que ao analisar, nesta sessão, o processo nº 10314.732821/2013-51, da filial de CNPJ nº 05.889.885/0003-07, da mesma Centro Oeste Exportadora e Importadora Ltda, que tem ainda no polo passivo a Copape Produtos de Petróleo LTDA, percebi que lá se tentou cientificar ambas as empresas autuadas, sendo que a filial 0003 da Centro Oeste Exportadora e Importadora Ltda não foi localizada no endereço, tendo sido intimada por edital, o que culminou em revelia.

Imagino que igual sorte venha a nortear o presente processo, tendo em conta que ambas as filiais (0003 e 0004) tratam de empresa baixada, como noticia a fiscalização. Entretanto, entendo que não se pode injustificadamente saltar etapa processual.

Deve, então, o fisco, adotar o posicionamento lá empreendido (tentativa de ciência), ou mesmo, simplesmente, justificar o porquê da ausência de tentativa, suprindo a falha processual de ausência de ciência.

Recordo que em ambos os processos as filiais apresentaram impugnações e foram cientificadas da autuação.

Aproveito a ocasião para, em nome da celeridade e da economia processual, tendo em conta os posicionamentos majoritários e minoritários albergados no seio deste colegiado sobre a "revisão aduaneira", que a unidade preparadora anexe ao presente processo tabela detalhando, para cada uma das declarações de importação constantes da autuação: (a) o canal de conferência para o qual a importação foi parametrizada (verde, vermelho, amarelo ou cinza); e (b) eventuais exigências formuladas no curso dos respectivos despachos aduaneiros de importação (anexando cópia das telas do SISCOMEX correspondentes).

Processo nº 10314.732822/2013-04
Resolução nº **3401-000.922**

S3-C4T1
Fl. 338

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja suprida ou justificada a ciência faltante no processo, e sejam informados os canais de conferência e detalhadas eventuais exigências efetuadas no curso do despacho, em relação a cada uma das declarações de importação que figuram na autuação.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA